

## CONCURSO PARA ATRIBUIÇÃO DE 1 LICENÇA NO MERCADO DO BOLHÃO

### ATA N.º 2

Aos nove dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, pelas 11:00 horas, na sede da Gestão e Obras do Porto, E.M., sita na Travessa da Bica Velha, n.º 10, 4250-078 Porto, reuniu o Júri do Concurso para Atribuição de Espaços do Mercado do Bolhão. -----

A presidir aos trabalhos do Júri esteve Luís Saraiva, integrando ainda os seguintes vogais: Filipa Couto e Paulo Gomes. -----


Verificado que se encontravam presentes na reunião o número de membros correspondente ao número de efetivos, foi iniciada a atividade do Júri, com a seguinte ordem de trabalhos: -----


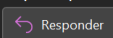
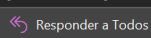
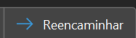


1. Não prestação do remanescente da caução pelo Adjudicatário Provisório “Rosa Cândida Bastos Oliveira Moutinho” e adjudicação da Licença de Banca Cafés e Cafeteria ao Licitante graduado no lugar seguinte, de acordo com a ordem de graduação das licitações. -----

Começando pelo primeiro ponto da ordem de trabalhos, cumpre referir que o Adjudicatário Provisório foi notificada a 21/04/2022 para vir prestar o remanescente da caução, para efeitos de adjudicação definitiva, nos termos do previsto no número 6 do artigo 25.º do Programa do Concurso. -----


A 22/04/2022, e através do seu representante, veio o Adjudicatário Provisório apresentar o seguinte requerimento: -----

Re: Fwd: 0005/PI/2022 Mercado do Bolhão Concurso Banca de Cafés e Cafeteria - Notificação para prestação de caução

 Carlos Vasconcelos <5036@solicitador.net>  
Para ● Abanca-te  
Cc ● Rosa Moutinho

  Responder  Responder a Todos  Reencaminhar  

sex 22/04/2022 00:05

 Respondeu a esta mensagem a 03/05/2022 10:16.

Carlos Vasconcelos, Solicitador, em representação da constituinte Rosa Cândida Bastos Oliveira Moutinho, vem pelo presente apresentar reclamação com os seguintes fundamentos:

1. A minha constituinte Rosa Cândida Bastos Oliveira Moutinho interveio no concurso para atribuição da licença relativa a uma banca de cafés e cafeteria designada por B21;
2. Para tal tomou conhecimento das regras do concurso através do Programa do concurso remetido no decorrer do mesmo;
3. Analisado o referido documento, bem como do Regulamento 82/2020 de 31 de Janeiro, participou como licitante na hasta pública que decorreu no dia 20 de Abril de 2022 pelas 14:00 horas;
4. Apresentou proposta em carta fechada no valor de 2.000,00 Euros (Dois mil euros), com a profunda convicção que estava a licitar a atribuição da licença que lhe daria acesso à exploração da Banca B21;
5. Convicção formada pela leitura dos documentos supra referidos, dos quais não consta a informação clara e elucidativa que a licitação corresponderia ao valor mensal a pagar pela utilização e exploração da Banca B21;
6. Informação que só obteve depois da liquidação da caução, que julgou corresponder à adjudicação provisória da licença que licitaria;
7. Pelo que a referida falta de informação, viciou a formação da vontade da minha constituinte levando-a a licitar a disponibilização de licença, sem a consciência que a licitação corresponderia ao valor a pagar mensalmente pela utilização da banca B21;
8. O falta de informação expressa, clara e concisa, que não poderá ser imputada à minha constituinte, e o conseqüente vício na formação da vontade prejudicou a declaração desta, levando-a a preferir uma licitação divergente da real expectativa que formara.

Nesta conformidade, vem muito respeitosamente requerer a V/Exa. se digne dar sem efeito a licitação apresentada, ordenando a devolução da caução paga.

Na sequência do requerimento supra, este digníssimo júri pronunciou-se nos termos do documento que se anexa à presente ata e o qual se dá por integralmente reproduzido, tendo o Adjudicatário Provisório sido notificado do seu teor a 03/05/2022. -----

Verificado o término do prazo para pagamento do remanescente da caução, a 06/05/2022, e não tendo o Adjudicatário Provisório procedido em conformidade com o respetivo pagamento, urge dar seguimento aos tramites subsequentes por forma a se proceder à adjudicação definitiva da licença de banca de cafés e cafeteria. -----

Atento o supra exposto e nos termos do previsto no artigo 28.º do Programa do Concurso, não tendo o Adjudicatário Provisório procedido ao pagamento do remanescente da caução, o mesmo perde o direito à caução já prestada e “*Nos casos em que não tenha sido possível proceder à adjudicação definitiva, seja pelo facto de o Adjudicatário ter manifestado a sua desistência, seja porque não prestou o remanescente da caução para a qual foi regularmente notificado, será chamado, para efeitos de adjudicação, o Licitante graduado no lugar seguinte, de acordo com a ordem pela qual estejam graduadas as licitações, nos termos da ata a que se refere o n.º 10 do artigo 24.º do presente Programa.*” -----

Em face do supra exposto, delibera o Júri do Concurso que se proceda à Adjudicação da licença da Banca de Cafés e Cafeteria ao Licitante graduado no lugar seguinte, a saber, o candidato n.º 7 “Lezíria das Delícias Unipessoal, Lda.”, pela taxa de 350,00 € (trezentos e cinquenta euros), nos termos do disposto n.º 3, do artigo 28.º do Programa do Concurso. Para o efeito, notifique-se o ora Adjudicatário Provisório para proceder, no prazo de 10 dias úteis, à prestação do valor da totalidade da caução. ----- Nada mais tendo ocorrido nesta reunião e nada mais havendo a diligenciar, foi dada por finda e encerrada pelas 11:30 horas, lavrando-se a presente ata que, por se achar conforme, vai ser assinada por todos os elementos presentes. -----

Assinado por: **LUÍS MIGUEL TOMÉ SARAIVA**  
Num. de Identificação: 09525259  
Data: 2022.05.19 09:31:08+01'00'

(Presidente do Júri – Luís Saraiva)

**ANA FILIPA  
AGUIAR DO  
COUTO** Assinado de forma  
digital por ANA FILIPA  
AGUIAR DO COUTO  
Dados: 2022.05.23  
13:27:32 +01'00'

(Vogal – Filipa Couto)

Assinado por: **PAULO MARIA DINIZ DE CARVALHO  
GOMES**  
Num. de Identificação: 08189412  
Data: 2022.05.19 19:18:51+01'00'

(Vogal – Paulo Gomes)

**Gestão e Obras do Porto**  
Travessa da Bica Velha, 10  
4250-078 Porto  
T. +351 228 339 300  
F. +351 228 339 310  
[www.goporto.pt](http://www.goporto.pt)



## ANEXO I

## Filipa Couto

---

**De:** Abanca-te  
**Enviado:** 3 de maio de 2022 10:16  
**Para:** Carlos Vasconcelos  
**Cc:** Rosa Moutinho  
**Assunto:** RE: Fwd: 0005/PI/2022 Mercado do Bolhão Concurso Banca de Cafés e Cafeteria - Notificação para prestação de caução  
**Anexos:** Resposta - Cafés e Cafetarias.pdf

Exmo. Senhor Dr. Carlos Vasconcelos,

Na sequência do V. e-mail infra, o qual mereceu a nossa melhor atenção, vimos pelo presente remeter a V. Exa. resposta, que se junta em anexo.

Sem mais de momento e com os melhores cumprimentos,

**Filipa Couto**  
Direção Jurídica



**Gestão e Obras do Porto, EM**  
Travessa da Bica Velha, n.º 10  
4250-078 Porto

T. +351 228 339 300  
Ext. 3530



---

**De:** Carlos Vasconcelos <5036@solicitador.net>  
**Enviada:** 22 de abril de 2022 00:05  
**Para:** Abanca-te <abancatebolhao@goporto.pt>  
**Cc:** Rosa Moutinho <moutinho.rosa@gmail.com>  
**Assunto:** Re: Fwd: 0005/PI/2022 Mercado do Bolhão Concurso Banca de Cafés e Cafeteria - Notificação para prestação de caução

Exmo.Sr. Dr. Luís Saraiva

M.I. Presidente do Júri do Concurso

Carlos Vasconcelos, Solicitador, em representação da constituinte **Rosa Cândida Bastos Oliveira Moutinho**, vem pelo presente apresentar reclamação com os seguintes fundamentos:



Exmo. Senhor  
Dr. Carlos Vasconcelos,  
M.I. Solicitador

Porto, 02.05.2022

Acusando a receção da “reclamação” apresentada pela adjudicatária provisória da Banca “B21” **Rosa Cândida Bastos Oliveira Moutinho**, cujo teor mereceu a nossa melhor atenção, de acordo com as alegações pela mesma produzidas, cumpre registar:

## I. Como Ponto prévio

- i) Muito se estranha que a ora reclamante tenha formado a vontade de participar no procedimento para a atribuição de uma licença de Banca no Mercado do Bolhão, na categoria de “Cafés e Cafeteria”, tendo, tão somente, por referência o Programa do Concurso;
- ii) Com efeito, a Entidade Gestora do Mercado do Bolhão – Gestão e Obras do Porto, E.M.-, atuando por delegação do Município do Porto, (doravante GO Porto), através do microsite dos concursos “abanca-tebolhão.goportor.pt”, utilizado (como é do pleno e perfeito conhecimento da reclamante) para toda a tramitação procedimental, disponibilizou todos os elementos requeridos para uma participação informada, consciente e refletida nos vários procedimentos concursais para a atribuição de dezasseis bancas, três restaurantes e nove lojas;
- iii) Aliás, foram dezenas os interessados, candidatos e concorrentes que participaram nos citados procedimentos, não tendo nenhum deles evidenciado ou demonstrado qualquer desconhecimento quanto aos termos e condições requeridas para a sua intervenção e posterior adjudicação dos espaços a concurso;

Posto isto,

- iv) Para além do **Edital**, com referência pormenorizada aos vários espaços a concurso, no separador “Documentos do Concurso” do referido microsite foram ainda disponibilizados:
  - a) O **Programa Concursos Bancas | Cafés e Cafeteria** (o qual, tal como referido na reclamação apresentada, foi consultado pela ora reclamante, naquele que era e continua a ser o único “local” onde o poderia fazer);
  - b) O **Anexo 1** – Formulário de Candidatura;
  - c) O **Anexo 2** – Declaração de Compromisso;
  - d) As **Normas de Funcionamento**;

- e) A **Definição as Categorias a Concurso**;
  - f) A **Definição de Categorias** | Cafés e Cafetarias;
  - g) A **Categorização de Produtos** | Bancas;
  - h) As **Plantas de Localização** | Bancas.
- v) Por outro lado, tendo em vista possibilitar a dissipação de eventuais dúvidas que pudessem surgir em sede de apresentação da candidatura e habilitação, foi concedido um prazo para pedidos de esclarecimentos, aos quais o Júri respondeu, de acordo com o previsto no Programa de Concurso;
- vi) Constam, pelo exposto, do referido separador, dois documentos autónomos designados por **“Resposta aos pedidos de esclarecimento”** e por **“2.ª Resposta aos pedidos de esclarecimento”**;
- vii) Por fim e tendo sempre como escopo a mais ampla informação de todos os potenciais candidatos e concorrentes, foram ainda disponibilizadas várias **“FAQ’s – Perguntas frequentes”**, as quais dão resposta às mais elementares e hipotéticas dúvidas que pudessem surgir no decurso do procedimento, desde o seu início, até à fase da arrematação em hasta pública.

## II. Consulta e fornecimento das peças do Concurso

- viii) Nos termos do artigo 7.º do Programa do Concurso dispõe-se que, o *“Programa do Concurso e o Caderno de Encargos, constituído, saliente-se pelo Regulamento do Mercado do Bolhão e pelas Normas de Funcionamento, bem como pelos demais documentos que o integram, encontram-se patentes para consulta em formato eletrónico, a partir da data de abertura do Concurso indicada no respetivo Edital”*;
- ix) Mais se “diz” que o Edital será disponibilizado no sítio da Internet do Município do Porto e/ou da GO Porto e publicado no Jornal de Notícias;
- x) Acrescentando-se que o fornecimento dos referidos documentos, será efetuado, apenas, através do sítio da internet **“abanca-tebolhao.goporto.pt”**.

## III. Quanto ao Programa do Concurso

- xi) O Programa do Concurso, no artigo 1.º, começa por delimitar o objeto do procedimento, concretizando que o mesmo tem por objeto a atribuição de uma licença na categoria de Cafés e Cafetaria;
- xii) Explicitando que por “banca”, deverá entender-se o *“espaço de venda, cuja ocupação é titulada por licença”*;
- xiii) E por “licença”, o *“título que habilita ao exercício da atividade comercial na banca”*;
- xiv) No caso da Banca de “cafés e cafetaria” a base de licitação para efeitos de Hasta Pública, de acordo com o artigo 22.º, era de 107,20 €;

- xv) A tramitação do ato público encontra-se, por seu turno, explicitada no artigo 24.º, sendo que o artigo 25.º (sob a epígrafe, Adjudicação provisória) concretiza que:
- Para efeitos de confirmação do ato adjudicatório, o Adjudicatário deverá, naquele momento, proceder à prestação de parte da caução, no valor de 1/3 (um terço) do valor da caução total (cfr. n.º 2);
  - No prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da adjudicação provisória, o Adjudicatário deverá proceder ao pagamento do remanescente da caução a ser prestada que, no seu total, representa 3 (três) vezes **o valor da taxa mensal** devida pela atribuição da licença (cfr. n.º 6).

#### IV. Quanto ao Regulamento do Mercado do Bolhão

- xvi) O procedimento concursal para a atribuição de bancas no Mercado do Bolhão, *in casu*, «Concurso para a atribuição de uma licença na categoria de “Cafés e Cafeteria”» foi promovido pela GO Porto, em cumprimento do disposto no Regulamento 82/2020, do Município do Porto, o qual aprova o Regulamento do Mercado do Bolhão;
- xvii) Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 7.º deste mesmo Regulamento, o direito de ocupação das Bancas é titulado por licença, sempre concedida a título precário, pessoal e oneroso, pelo prazo de 20 anos, renováveis por períodos idênticos;
- xviii) A atribuição dos espaços (leia-se, bancas, restaurantes e lojas) de acordo com artigo 8.º do citado Regulamento é efetuado “através de um procedimento concursal que assegurará a não discriminação entre operadores económicos” (...) e “observará os princípios da legalidade, imparcialidade e transparência”;
- xix) Por sua vez, de acordo com o disposto no artigo 9.º, o procedimento concursal é publicitado em edital, designadamente, no sítio da internet do Município do Porto ou da entidade gestora e num dos jornais de maior circulação no Município;
- xx) O que, de facto sucedeu, dando-se, desta forma, integral cumprimento aos princípios da transparência e da publicidade a que se encontram sujeitos os procedimentos adjudicatórios;
- xxi) Nos termos do n.º 2, do mencionado artigo 9.º do edital que publicita o procedimento, devem constar os seguintes elementos:
- Identificação do Município do Porto ou entidade gestora, endereço, números de telefone, correio eletrónico, telefax e horário de funcionamento;
  - Modo de apresentação das candidaturas/propostas;
  - Prazo para a apresentação das candidaturas/propostas;
  - Identificação dos espaços de venda a atribuir;
  - Prazo de atribuição dos espaços de venda;
  - Valor base por metro quadrado e por mês a pagar pelos espaços de venda** (sublinhado nosso);

- g) Cauções a apresentar, quando aplicável;
  - h) Documentação exigível aos candidatos; e
  - i) Outras informações consideradas úteis.
- xxii) Com efeito, tratando-se de uma Banca, a utilização da mesma está dependente do pagamento de uma **taxa**, o qual deverá ocorrer até ao final do mês a que respeita, como melhor se pode constatar pela leitura do artigo 23.º do Regulamento.

## V. Quanto ao Edital

- xxiii) Em cumprimento do disposto no Regulamento do Mercado do Bolhão, os procedimentos concursais foram publicitados através do Edital n.º 01/2022/GO, disponibilizado no microsite dos concursos do Bolhão, bem como publicado no Jornal de Notícias;
- xxiv) Do referido Edital consta a área em m<sup>2</sup> (6,7 m<sup>2</sup>), o valor base por m<sup>2</sup> (16,00 €) e o valor base de licitação (107,20 €);
- xxv) De igual modo, explicita-se que em relação às Cauções a prestar (no caso de adjudicação), estas corresponderão a 3 (três) vezes o valor mensal, a ser prestada por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro caução.

## VI. Quanto aos esclarecimentos prestados

- xxvi) Em resposta aos pedidos de esclarecimento, disponibilizados no microsite “abanca-tebolhão.goporto.pt”, à pergunta “O valor da base de licitação corresponde ao valor que irei pagar mensalmente?”
- xxvii) No dia 7 de fevereiro de 2022, o Júri esclareceu que “Os valores apresentados em Edital e constantes das Peças dos Concursos, representam o valor base de licitação para efeitos de Hasta Pública, em cada um dos concursos. O valor do preço mensal final será o valor pelo qual for arrematado o espaço em Hasta Pública, ou seja, à licitação mais alta.” (Doc. n.º 3);

## VII. Quanto às FAQ's

- xxviii) Como já antes referido, o mencionado microsite contempla “Perguntas Frequentes” tendo as mesmas sido disponibilizadas desde o momento da publicação dos procedimentos, podendo, desde então, ser consultadas por todos os interessados, candidatos e/ou concorrentes;
- xxix) Ou seja, estavam disponíveis em momento antecedente à realização das hastas públicas, podendo a ora reclamante ter procedido à sua leitura para qualquer eventual esclarecimento que necessitasse;
- xxx) E, realce-se, não poderiam, as mesmas ser mais explícitas;
- xxxi) Com efeito, à pergunta: “O valor da base de licitação corresponde ao valor que irei pagar mensalmente?”;



xxxii) Responde-se: “Os valores a apresentados em Edital e constantes das Peças dos Concursos, representam o valor base de licitação para efeitos de Hasta Pública, em cada um dos concursos. O valor do preço mensal final será o valor pelo qual for arrematado o espaço em Hasta Pública, ou seja, à licitação mais alta”.

### VIII. Quanto ao Convite para participar na Hasta Pública

xxxiii) Por fim, mas não menos relevante, em cumprimento do disposto no Programa do Procedimento, a ora reclamante foi “pessoalmente” convidada para participar na Hasta Pública;

xxxiv) Através do convite que lhe foi endereçado, via e-mail datado de 11/04/2022, o Júri informou a mesma, à semelhança dos demais concorrentes, que “Para efeitos de adjudicação provisória, o adjudicatário terá de liquidar, no local, parte da caução que corresponderá ao **valor da taxa mensal** devida pela atribuição da licença, através de transferência bancária ou em Terminal de Pagamento Automático disponibilizado pela GO Porto (...)”.

#### Tendo presente o supra exposto:

- A. Não se percebe como pode a ora reclamante alegar que formou a sua convicção, tendo por fundamento a leitura dos documentos supra referidos (ainda que referindo-se ao Programa do Procedimento e ao Regulamento do Mercado do Bolhão), considerando que dos mesmos não consta a informação clara e elucidativa que a licitação corresponderia ao valor mensal a pagar pela utilização e exploração da Banca B21;
- B. Na verdade, essa informação clara e elucidativa – e diga-se expressa – existe e retira-se do Programa do Procedimento, da mesma forma que consta do Regulamento do Mercado do Bolhão;
- C. E, para além do mais, consta expressamente dos demais elementos e documentos que integram as peças procedimentais, as quais, nunca a ora reclamante deveria ou poderia ignorar;
- D. Se o fez, fê-lo por sua conta e risco, não podendo a GO Porto ser responsabilizada por qualquer défice no conhecimento que lhe era exigível ter para uma participação consciente e informada no procedimento em causa;
- E. Tanto mais que, saliente-se, sempre estaríamos perante a assunção de um compromisso pelo período de 20 anos;
- F. No âmbito de um procedimento totalmente aberto e não discriminatório;
- G. Ao qual a entidade gestora pretendeu conferir a maior transparência, em estrita obediência aos princípios da concorrência e da igualdade;

- H. Aliás, se o raciocínio – alegadamente desinformado – que faz parte do princípio erróneo segundo o qual estaria a “pagar” uma licença, o mesmo conduziria a um resultado manifestamente desproporcionado, na medida em que, se assim fosse, a entidade gestora, no limite, estaria disponível para aceitar a adjudicação da banca por um período de 20 anos, tendo como contrapartida única o valor de 107,21 € (ou seja, pelo preço base acrescido de um cêntimo);
- I. Ou, no caso da licitação da reclamante, tendo como contrapartida única, 2.000,00 € ou seja, 8,33 € mensais;
- J. Ora, é por demais evidente que tal nunca poderia ser uma possibilidade que aquela pudesse, em alguma circunstância, admitir, tendo em conta não só o valor das taxas pagas atualmente e a pagar pelos demais comerciantes que concorreram à atribuição de novas Bancas no Mercado do Bolhão.

Acresce que:

- K. Alega a reclamante um suposto vício na formação da vontade, procurando imputar o mesmo a uma hipotética “falta de informação” que, como já se viu e ficou amplamente demonstrado, nunca existiu;
- L. A “falta de informação expressa, clara e concisa” que invoca como tendo “prejudicado” a sua declaração de vontade carece, pelo exposto, de qualquer fundamento;
- M. Ainda assim e na exata medida em que se pudesse admitir a eventual existência de um suposto erro na declaração – eventualmente sobre o objeto do negócio – recorde-se o disposto no artigo 251.º do Código Civil (CC) nos termos do qual o “*erro que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se refira*” (...) “*ao objeto do negócio, torna este anulável nos termos do artigo 247.º*”;
- N. Tal significa que “*a declaração negocial apenas é anulável, desde que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade para o declarante, do elemento sobre o qual incidiu o erro*”;
- O. Ou seja, desde que tal erro fosse cognoscível para o chamado “homem médio” colocado na posição do real declaratório;
- P. O que, em boa verdade, não sucedeu;
- Q. Tendo em conta, por um lado, todos os vários procedimentos que conduziram a anteriores adjudicações, em condições semelhantes, de Bancas no Mercado do Bolhão;
- R. E, por outro, as condições e o contexto em que se produziu a declaração de vontade da declarante, num ato público durante o qual poderiam ter sido suscitadas eventuais dúvidas – como o foram por outros concorrentes - nunca tendo sido questionada a sua exatidão, tendo

presente a certeza e a convicção que colocou no momento de prestar e liquidar a parte da caução exigível para a adjudicação provisória;

- S.** E realce-se que, ainda que verificados todos os requisitos gerais e especiais de relevância do erro e que, portanto, o negócio pudesse ser anulável, poderia o errante ter de indemnizar o declaratório pelos danos causados, existindo culpa da sua parte, entendida esta nas suas diversas dimensões;
- T.** Tenha-se bem presente que o comportamento da reclamante foi de tal forma gravoso que condicionou todo o decurso da Hasta Pública, precisamente, aquela que juntava mais concorrentes e que, por isso, era suscetível de motivar uma maior competição, podendo levar a valores bem mais substanciais do que aquele a que a entidade gestora ficará vinculada em virtude da desistência da reclamante;
- U.** Ou seja, bastará um exercício puramente matemático e tendo por horizonte os vinte anos (240 meses) de vigência da licença e no pressuposto de ser alcançado, como certamente seria, um valor de licitação razoavelmente superior à proposta ordenada em segundo lugar;
- V.** Para “perceber” o quanto a entidade gestora terá deixado de “ganhar”, tendo sido prejudicada na exata medida desse valor.

Pelo que, não pode a entidade gestora aceitar os argumentos aduzidos pela reclamante e que servem de suporte a uma eventual restituição da quantia já prestada, enquanto garantia da adjudicação definitiva.

Assim, somos remetidos, sem mais, para as regras expressamente previstas no Programa de Concurso (PC).

- W.** Nos termos e para os efeitos do disposto no nº 6, do artigo 25.º do PC, foi a reclamante notificada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da adjudicação provisória, proceder ao pagamento do remanescente da caução a ser prestada que, no seu total, representa 3 (três) vezes o valor da taxa mensal devida pela atribuição da licença;
- X.** Em resposta à referida notificação veio a mesma reclamar nos termos supra enunciados, requerendo que se dê sem efeito a licitação apresentada, mais solicitando a devolução da caução paga;
- Y.** O que, de acordo com o preceituado no n.º 1, do artigo 28.º do PC, configura uma efetiva vontade de desistir da adjudicação;
- Z.** Circunstância que, em conformidade com a norma expressa no n.º 2, do mesmo artigo, tem como consequência a perda do direito à caução prestada.

Pelo que, tratando-se de uma norma expressa do Programa de Concurso cuja não aplicação, tendo em conta o descrito circunstancialismo, não está na margem de discricionariedade da entidade gestora e/ou do Júri, não pode o mesmo aceder à solicitação efetuada.

**Nestes termos e, em conclusão:**

1. Não se aceita nem se compreende que a reclamante possa alegar a não disponibilização de “*informação clara e elucidativa de que a licitação corresponderia ao valor mensal a pagar pela utilização e exploração da Banca B21*”, porquanto, a circunstância de estar em causa uma taxa mensal, decorre **i)** do Programa de Concurso; **ii)** do Regulamento do Mercado do Bolhão; **iii)** do Edital; **iv)** dos esclarecimentos prestados; **v)** das FAQ's; e **vi)** do convite que lhe foi endereçado para participar na Hasta Pública;
2. A ter existido um eventual e hipotético erro na formação da vontade, o mesmo não é suscetível de conduzir à anulação do negócio jurídico, desde logo pelo não preenchimento dos respetivos requisitos legais (cfr. artigo 247.º do CC, *ex vi*, artigo 251.º do CC);
3. Por fim, o Programa do Concurso não permite, em caso de desistência da adjudicação, a restituição da quantia paga a título de parte da caução (cfr. artigo 28.º do Programa do Concurso);

Pelo que, resta ao Júri, aceitar a desistência da adjudicação por vontade expressa da adjudicatária, nos termos e com as consequências previstas no artigo 28.º do Programa do Concurso.

O Presidente do Júri,

Assinado por: **LUÍS MIGUEL TOMÉ SARAIVA**  
Num. de Identificação: 09525259  
Data: 2022.05.02 22:51:13+01'00'

Luís Saraiva